

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2014, que *acrescenta parágrafo ao art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e altera a redação dos arts. 44 e 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para prever o uso da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e de legendas nas propagandas eleitoral e partidária efetuadas mediante transmissão por televisão.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2014, do Senador Ruben Figueiró, que modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a fim de prever o uso da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e de legendas nas propagandas eleitoral e partidária efetuadas mediante transmissão por televisão.

A iniciativa, no seu art. 1º, propõe acrescentar o § 7º ao art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995, o qual determina que a propaganda partidária veiculada em televisão deverá, simultaneamente, transmitir seu conteúdo em Libras e em legendas, sob pena de não divulgação da propaganda.

Por sua vez, em seu art. 2º, a proposição visa a alterar a Lei nº 9.504, de 1997. Por um lado, altera o § 1º de seu art. 44, determinando que a propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, cumulativamente, a Libras e o recurso de legenda, também sob

pena de não divulgação da propaganda. Por outro lado, adiciona o § 6º ao art. 46 da mesma lei, a fim de determinar que os debates transmitidos por emissoras de televisão deverão fazer uso da Libras.

A proposição, em seu art. 3º, estabelece que a vigência da lei ocorrerá na data de sua publicação.

O autor da matéria observa que o acesso à informação política é premissa para o exercício da cidadania. Em razão disso, faz-se necessário aperfeiçoar a legislação, a fim de que, na propaganda eleitoral, os usos da Libras e da legenda devam ser obrigatórios e simultâneos, ao contrário do que se passa hoje, em que basta oferecer uma dessas opções. E, a fim de tornar a lei efetivamente jurídica e coercível, o autor observa que se faz necessário prever a penalidade de não divulgação da propaganda quando tais requisitos não forem cumpridos.

Contudo, para o pleno exercício da cidadania, apenas o acesso amplo à propaganda eleitoral não basta. Faz-se necessário, de igual modo, o acesso à propaganda partidária, divulgada todos os anos. Assim, a proposição também julga importante estabelecer, também na propaganda partidária, a exibição obrigatória e simultânea de seu conteúdo em Libras e em legendas, sob pena de não exibição da propaganda.

A matéria foi distribuída à CDH, na qual coube-me a honra da relatoria. Na sequência, a proposição deve ser distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O PLS nº 272, de 2014, é consentâneo com as previsões do art. 22, inciso I, do art. 48, *caput*, e do art. 59, inciso III, da Constituição Federal, bem como do art. 213, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Ademais, a lei ordinária é a espécie normativa adequada para o tratamento da matéria.

Nos termos dos incisos III e VI do art. 102-E do Risf, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos e proteção e integração social das pessoas com deficiência, temas estes que

guardam afinidade com o projeto em exame. Desse modo, não se verificam vícios de regimentalidade.

No que toca à técnica legislativa, entendemos adequados alguns breves reparos. Primeiramente, entendemos que as referências ao termo “Libras” podem ser feitas pelo uso de letra maiúscula apenas na primeira de suas letras, tanto por se tratar de um siglema, como, também, para adequar-se à maneira empregue pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais.

Em segundo lugar, entendemos que a redação proposta ao § 1º do art. 44 da Lei 9.504, de 1997, deve fazer menção a Língua Brasileira de Sinais, e não a “Linguagem”. Ademais, deve-se evitar o uso da expressão “peça de”, por ser redundante.

Por fim, deve-se ter em mente que a libras e a língua portuguesa são duas línguas plenas e autônomas. Desse modo, é importante que a lei deixe claro que o que se deseja é que o conteúdo verbal das propagandas seja simultaneamente interpretado para libras e transscrito para português escrito. Portanto, a redação da lei deve ser adaptada de forma a que se alcance tal clareza.

Prosseguindo com a análise do PLS, não se verificam vícios de legalidade, juridicidade ou constitucionalidade. É de se verificar, aliás, que a cláusula de vigência apresentada, tratando-se aqui de uma proposição de legislação eleitoral, respeita o art. 16 da Constituição Federal.

No que toca ao mérito, o PLS merece prosperar. O Censo de 2010 revelou que 5,1% da população brasileira padecem de algum grau de deficiência auditiva. Portanto, impõe-se à vista de todos a necessidade de inclusão, no exercício pleno de seus direitos políticos, dessa ampla parcela da população brasileira.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2014, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° – CDH (SUBSTITUTIVO)

PEOJETO DE LEI DO SENADO N° 272, DE 2014

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para prever o uso da Língua Brasileira de Sinais – Libras e de legendas em português nas propagandas eleitoral e partidária transmitidas por televisão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 45.

.....

§ 7º A propaganda partidária gratuita transmitida por televisão apresentará, simultaneamente, interpretação simultânea para Língua Brasileira de Sinais – Libras e recurso de legenda em português, os quais constarão do material entregue às emissoras, sob pena de não transmissão da propaganda. (NR)”

Art. 2º Os arts. 44 e 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão apresentará, simultaneamente, interpretação simultânea para Língua Brasileira de Sinais – Libras e recurso de legenda em

português, os quais constarão do material entregue às emissoras, sob pena de não transmissão da propaganda.

..... (NR)"

"Art. 46.

.....

§ 6º Os debates transmitidos por emissoras de televisão apresentarão interpretação simultânea para Língua Brasileira de Sinais – Libras. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora